



## Acórdão 01119/2023-1 - 1ª Câmara

**Processos:** 05428/2020-5, 01788/2023-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Marataízes

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, ADEMILTON RODOVALHO COSTA, ANDRE LUIZ SILVA TEIXEIRA, BRUNO MACHADO DA COSTA, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, CARLOS ERLEI SANTANA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, EDMO CARLOS BRANDAO MENDES, JORGE MARVILA, ROGERIO VIANA ALVES, THIAGO SILVA ALVES, VALTER ARAUJO VIDAL, WILLIAN DE SOUZA DUARTE

**Procuradores:** ERIKA HELENA LESQUEVES GALANTE (OAB: 11497-ES), SABRINA NASCIMENTO DE FREITAS (OAB: 15094-ES), THIAGO PEREIRA SARMENTO (OAB: 22403-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR -CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2019 – IRREGULAR - CONDENAR AO RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO .

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício 2019 sob a responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves. Após o envio das documentações referentes à PCA de ordenador, foram os autos remetidos à equipe técnica, que elaborou o Relatório Técnico 00356/2021-8 (evento 40), acolhido pela **Instrução Técnica Inicial - ITI 00116/2021-8** (peça 41), que opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem justificativas e documentos diante dos indícios de irregularidades apontados na análise técnica.

Nestas circunstâncias, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS),

através da **Decisão SEGEX 00153/2021-9** (peça 43), determinou a citação dos responsáveis, conforme a seguir disposto:

Diante do que consta dos autos em epígrafe, DECIDE o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), no uso da competência delegada pelo Ato SEGEX 16, DOETCEES de 17 de janeiro de 2020.

1) **CITAR** o Sr. **ERIMAR DA SILVA LESQUEVES**, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 116/2021**;

2) **CITAR** os Srs. **ADEMILTON RODOVALHO COSTA, ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, CARLOS DE FREITAS FERNANDES, CARLOS ERLEI SANT'ANA, BRUNO MACHADO DA COSTA, DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES, ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, JORGE MARVILA, ROGÉRIO VIANA ALVES, THIAGO SILVA ALVES, VALTER ARAÚJO VIDAL, WILLIAN DE SOUZA DUARTE**, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, na forma demonstrada na **Instrução Técnica Inicial 116/2021**.

Após a citação, requereu o Sr. **Erimar da Silva Lesqueves**, por meio da Petição Intercorrente 0124/2022-1 (evento 85) dilação de prazo para atendimento aos termos da referida Decisão, o pedido foi apreciado e, através da **Decisão Monocrática 0473/2022-2 (evento 97)**, concedi novo prazo para apresentação da defesa pelo responsável, que por sua vez, interpôs peça contestatória acompanhada de documentos no novo interstício estipulado (evento 103).

Posteriormente, os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), que, após análise, concluiu pelo seguinte:

#### 4 CONCLUSÃO

**4.1 Pelo exposto**, na forma do art. 56, inciso I, da LC 621/2012, **sugere-se** que, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, seja **promovida a citação** dos senhores Erimar da Silva Lesqueves (Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, no exercício de 2019), Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte (demais vereadores daquele Legislativo municipal, no exercício de 2019),

para que, se desejarem, se manifestem sobre os incidentes de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal 1.595/2013 e da Lei Complementar Municipal 2.019/2018, por suposta ofensa ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, arguidos, respectivamente, nos tópicos 3.3.1 e 3.3.2 desta Manifestação Técnica e assim intitulados:

**3.3.1 Arguição de incidente de inconstitucionalidade quanto à Lei Municipal 1.595/2013, por ofensa ao art. 37, X, da CF/88**

**3.3.2 Arguição de incidente de inconstitucionalidade quanto à Lei Complementar Municipal 2.019/2018, por ofensa ao art. 37, X, da CF/88**

Acolhendo a sugestão da Manifestação Técnica 2509/2022-1 (evento 109) acima transcrita, o NCONTAS proferiu a **Decisão SEGEX 0569/2022-9 (evento 111)** decidindo pela citação dos responsáveis para apresentação de justificativas e documentação referentes aos tópicos 3.3.1 e 3.3.2 da Manifestação Técnica 2509/2022, o que ocorreu através dos eventos 151 e 156.

Em seguida, os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise, que, através da **Manifestação Técnica 4173/2022-1 (evento 161)**, opinou pela instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, além de concluir pelo acolhimento parcial das justificativas apresentadas pelos responsáveis acerca da irregularidade apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021.

Ato contínuo, na forma regimental, foram os autos remetidos ao NCONTAS, onde foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 3856/2022-5 (evento 163)**, que ao fim entendeu:

#### **4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento**

A Prestação de Contas Anual, ora analisada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Marataízes, exercício de 2019.

Analisada a defesa apresentada pelos citados opina-se:

**4.1 preliminarmente**, na forma do art. 333, § 2º, do RITCEES (Res. TC 261/2013), **seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, conforme razões expostas na fundamentação dos tópicos 3.4.1 e 3.4.2 desta peça técnica,**

**4.2** acolhendo-se, parcialmente, as justificativas dos defendentes, **seja mantida a irregularidade** apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, **condenando-se** os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte **ao ressarcimento individual do valor correspondente a 225,8760 VRTE, ressaltando-se que o senhor Erimar da Silva Lesqueves**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2019, **responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 2.936,388 VRTE**. Segue-se a "Tabela A" com os valores discriminados:

**Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019)**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>837.038,28</b>	<b>10.047,44</b>	<b>2.936,388</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

**4.3** Quanto ao aspecto técnico contábil sejam **mantidas** as seguintes irregularidades do Relatório Técnico 00106/2021-4 sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES:

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (artigo 29-A da Constituição da República);

**4.4** Seja emitido acórdão pela **irregularidade** da prestação de contas anual de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

**4.5** Seja aplicada ao Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES a multa prevista no art. 389, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou **parecer ministerial 5226/2022-1 (evento 167)**, da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, que anuiu integralmente os termos da ITC.

Acolhendo a sugestão técnica de instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016, o Plenário<sup>1</sup> decidiu através do Acórdão 00199/2023-7 no seguinte sentido:

#### **1. ACÓRDÃO TC-00199/2023-7**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. RECONHECER e DECLARAR** íntegra a competência deste egrégio Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme dos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, *caput*, do Regimento Interno, de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados;

**1.2. DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA DEMANDA e PRELIMINARMENTE, NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal 1.912/2016, bem como ao art. 1º, da Lei Municipal 1.595/2013**, especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes,

---

<sup>1</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

conforme razões expostas na fundamentação, **modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão;**

**1.3 DEVOLVER OS AUTOS** ao gabinete do relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da Primeira Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao Procurador-Geral de Justiça acerca do presente *decisum*, a fim de que possa, se entender cabível, manusear ação declaratória de inconstitucionalidade;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por reconhecer a incompetência do TCEES para apreciação de constitucionalidade.

**3.** Data da Sessão: 14/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

Posteriormente a SGS através da Certidão de Preclusão Recursal 00011/2023-9 precluiu o direito a interposição de recurso referente ao Acórdão 00199/2023-7 em 27 de março de 2023, bem como, certificaram ainda que o prazo para o Ministério Público Especial de Contas interpor recurso em face do mencionado Acórdão venceu em 31 de março de 2023.

Em seguida, vieram os autos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II. PRELIMINARMENTE**

### **II.1 Incidente de Inconstitucionalidade**

A equipe técnica suscitou incidente de inconstitucionalidade em face da Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, que ratificou o subsídio de R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos). *In verbis*:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

**LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS  
VEREADORES PARA A LEGISLATURA  
2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [Lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

**Art. 2º** Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

**JANDER NUNES VIDAL**  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.**

Coube ao Acórdão 00199/2023-7 pugnar pela violação ao princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88) na fixação dos subsídios, posto a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, e dos Pareceres Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, onde entendeu está Egrégia Corte de Contas que a fixação dos subsídios dos vereadores dever ocorrer antes das eleições municipais. Portanto, negando a exequibilidade da Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016 especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A IN TCEES 26/2010.

**Base Normativa:** Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

O **Relatório Técnico RT 106/2021 (Evento 040)**, apontou, em seu item 5.2.1.1, suposta irregularidade atinente ao pagamento de subsídios a vereadores. Além deste achado, foram descritos outros de natureza contábil, no RT 106/2021, todos consolidados na **Instrução Técnica Inicial ITI 116/2021 (Evento 042)**, que sugeriu a

citação dos agentes públicos, apontados como responsáveis, para que apresentassem justificativas.

O propugnado na ITI 116/2021 foi encampado pela Decisão SEGEX 153/2021-9 (Evento 043), tendo sido realizada a citação do senhor Erimar da Silva Lesqueves, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2019, para apresentar defesa sobre os seguintes achados: i) incidente de inconstitucionalidade suscitado acerca da Lei Municipal 1.912/2016 (item 5.2.1.1.“a”, do Relatório Técnico 106/2021); ii) pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010, com aponte de ressarcimento individual no valor de R\$ 2.208,20 (645,351726 VRTEs) e de ressarcimento solidário no valor de R\$ 28.706,60, correspondente a 8.389,5724 VRTEs (item 5.2.1.1.“b”, do Relatório Técnico 106/2021); bem como, de vários indicativos de irregularidades de natureza contábil.

Também foram citados os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant’ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, que exerciam a vereança no exercício de 2019, para responderem pelo achado “pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010”, com aponte de ressarcimento individual no valor de R\$ 2.208,20 (645,351726 VRTEs) (item 5.2.1.1.“b”, do Relatório Técnico 106/2021).

Realizada a citação observou-se que os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant’ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte, apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta (Defesa/Justificativa 00147/2022 – Evento 083), através de advogado regularmente constituído nos autos (Evento 084).

Já o senhor Erimar da Silva Lesqueves, conforme já aqui noticiado, apresentou sua defesa (Evento 103) e documentação de suporte (Eventos 099, 104, 105, 106 e 107)



em resposta à abertura de novo prazo contestatório concedido pela Decisão Monocrática 473/2022-2 (Evento 097).

Nos termos da Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, foi ratificado o subsídio dos vereadores para a Legislatura de 2017/2020 em R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Coube ao Acórdão 00199/2023-7 pugnar pela violação ao princípio da anterioridade (art. 29, VI da CF/88) na fixação dos subsídios, posto a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta Corte de Contas, e dos Pareceres Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, onde entendeu está Egrégia Corte de Contas que a fixação dos subsídios dos vereadores dever ocorrer antes das eleições municipais. Portanto, negando a exequibilidade da Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016 especificamente no que se refere à concessão de revisão geral a Vereadores do Município de Marataízes, modulando, contudo, os seus efeitos a partir desta decisão.

É importante ressaltar que, em suas manifestações de defesa (Eventos 083 e 103), os responsáveis mencionaram a existência de duas leis municipais (Lei 1.595/2013 e Lei Complementar 2019/2018), as quais não foram consideradas pelo Relatório Técnico 106/2021. Essas leis, segundo os defendentes, concederiam revisão geral, e a aplicação de seus respectivos índices percentuais levaria à eliminação da suposta irregularidade relacionada ao "pagamento de subsídio a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010", bem como ao ressarcimento proposto.

Em sendo negada exequibilidade à Lei Municipal 1.912/2016 deve ser aplicada a lei fixadora dos subsídios de vereadores para a legislatura anterior (2013-2016), conforme orienta o Parecer Consulta TC 029/2005, exarado por esta Corte de Contas e assim ementado:

**PARECER/CONSULTA TC-029/2005**

PROCESSO - TC-2057/2005

**AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO VÁLIDA DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA ATUAL - UTILIZAÇÃO DE NORMA PRETÉRITA, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES. (g.n).**

Destaca-se que a Lei Municipal 1.912/2016 estabeleceu, como valor mensal do subsídio dos vereadores do Município de Marataízes, o montante de R\$ 5.560,87 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

Nessa perspectiva, considera-se que a regulamentação precedente ou anterior à Lei Municipal 1.912/2016, que abordou a definição dos subsídios dos vereadores do Município de Marataízes, é a Lei Municipal 1.535/2012, de seguinte teor:

**LEI Nº 1.535, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.**

***FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores para o mandato 2013/2016 serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

**Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.**

Parágrafo Único. O índice usado para a revisão geral será o INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

**Art. 4º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013 serão de:**

**I - R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o vereador.**

Art. 5º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. (g.n).

A Lei Municipal 1.535/2012 estabeleceu, conforme evidenciado, o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) como subsídio mensal dos vereadores de Marataízes, para o período legislativo de 2013 a 2016. Contudo, seu artigo 3º, anteriormente destacado, contempla a possibilidade de revisão anual dos subsídios dos vereadores. Assim, ao valor de R\$ 4.800,00 devem ser adicionados os incrementos provenientes de leis municipais que concedam revisões gerais anuais.

Nesse contexto, o Relatório Técnico 106/2021, em sua seção 5.2.1.1, dedicou-se a listar as leis municipais que promoveram revisões gerais, com seus índices de correção correspondentes, para os servidores do município de Marataízes no período de 2013 a 2019 (referente ao exercício em análise no processo). Identificaram-se como leis revisoras as Leis Municipais 1.675/2014, 1.676/2014 (correção de 3,88%), e 1.763/2015 (correção de 5,21%). Ao aplicar os respectivos índices de correção ao valor original de R\$ 4.800,00, obteve-se o subsídio para o exercício de 2019, totalizando R\$ 5.246,02 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos).

Na argumentação de defesa, foi salientada a existência de outras duas leis municipais que concedem revisão geral anual, a saber, a Lei 1.595/2013 e a Lei Complementar 2019/2018. No entanto, é importante ressaltar que a Lei 1.595/2013 está em total desacordo com o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988. Quanto à Lei Complementar 2019/2018, a Manifestação Técnica 4173/2022-1 concluiu que seu conteúdo não viola de forma contundente o preceito do art. 37, X, da CF/88. Portanto, o índice de revisão geral concedido por essa norma deve ser considerado no cálculo do subsídio mensal devido aos Vereadores de Marataízes no exercício de 2019.

Dessa forma, ao empregar o índice de revisão geral de 2,28% estabelecido pela Lei Complementar Municipal 2.019/2018 sobre o montante de R\$ 5.246,02, resulta no valor de R\$ 5.365,63 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) como o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Marataízes no exercício de 2019.

Diante do exposto, alinhado ao parecer técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade** e, conforme a "Tabela A" do item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, apresento o detalhamento dos montantes a serem restituídos por cada indivíduo que desempenhou a função de Vereador no Município de Marataízes durante o exercício de 2019. É relevante salientar que o Sr. Erimar da Silva Lesqueves, na condição de Presidente da Câmara Municipal e responsável pelas despesas relacionadas aos subsídios dos Vereadores em 2019, está sujeito, de forma

solidária, ao ressarcimento total calculado, correspondendo a 2.936,388 VRTE. Apresento a seguir a "Tabela A" com os valores já revisados:

**Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
6	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
7	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
8	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
9	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
10	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
11	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
12	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
13	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>837.038,28</b>	<b>10.047,44</b>	<b>2.936,388</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

### III.2 Dos demais indicativos de irregularidades:

Conforme disposto no Termo de Citação 177/2021-4 os indicativos de irregularidades abaixo também foram objeto de citação, sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, presidente da Câmara Municipal:

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas;

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional;

8.1 Omissão no envio do relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2019.

Em resposta ao termo de Citação, o gestor apresentou a Petição Intercorrente 00124/2022-1 com suas justificativas:

(...) em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico do TCE/ES e a dificuldade em obter documentos para apresentar a defesa técnica, vem requer a dilação do prazo, para apresentação de defesa, nos termos do inciso LV, da art. 5º da Constituição Federal.

(...) as divergências nos balancetes mensais e balanço anual, se deram pela ineficiência e inexecução do contrato de prestação de serviços de sistema da empresa VDF, onde duplicava as retenções nas despesas extra orçamentárias.

Sendo as inconsistências foram devidamente ajustadas nos balancetes extra orçamentários, através do novo sistema disponibilizado pela empresa E&L.

Em atendimento a solicitação, a Decisão Monocrática 00451/2022-6 concedeu dilação de prazo ao gestor.

Posteriormente, foi juntado aos autos pela defesa a peça Defesa/Justificativa 00663/2022-4:

O presente Relatório de Gestão 2019 contém informações de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e de gestão fiscal da Câmara Municipal de Marataízes, colhidas ao longo do exercício. Para tanto, o presente documento traz a descrição das principais ações realizadas durante o exercício de 2019, das ações em andamento e do cenário futuro.

(...)

Pois bem. Conforme exposto pelo NCONTAS através da ITC 3856/2022-5, não houve apresentação de justificativas, mas tão somente a reapresentação do relatório de gestão, documento exigido pela IN TCE 68/2020.

No dia 15/06/2022, foi adicionada uma nova documentação, Defesa/Justificativa 00769/2022-4, que inclui as seguintes justificativas:

(...)

Com relação às demonstrações contábeis, considerando-se a impossibilidade de acesso aos relatórios da Câmara Municipal de Marataízes, a presente manifestação tem-se por parcial, havendo necessidade de abertura de prazo para complementação das informações e justificativas técnicas pertinentes.

Deduz-se do processo anexo, que, muito embora tenha sido requerido do Poder Legislativo Municipal a disponibilidade dos relatórios e demais dados necessários à instrução da presente defesa, aquele órgão, até a presente data, cingiu-se em proceder a remessa parcial de tais informações, fato que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente dos seguintes itens da citação.

(...)

Não obstante isso, as regras e princípios da Contabilidade Pública, seguem os parâmetros do art. 50 da LRF, fato observado pelo gestor, que, pela ausência dos relatórios contábeis requeridos à Câmara Municipal de Marataízes, neste momento, encontra-se impedido de realizar, plenamente, a ampla defesa e o contraditório.

Poderia o gestor subsequente ter adotado postura de contingenciamento, nos termos do art. 35 da LRF, pois a execução é orçamentária e não patrimonial, em relação aos estágios de receita e despesa.

A receita é auferida na arrecadação, já a despesa, é reconhecida na emissão do empenho.

O que se extrai, em verdade é a ocorrência do fato gerador que provocou a variação patrimonial.

Se os empenhos emitidos e se a despesa foi liquidada ou não, e se as despesas foram empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, elas serão inscritas em restos a pagar.

Por essas razões a defesa é prejudicada, pois depende dos relatórios bancários, financeiros e contábeis solicitados à atual gestão da Câmara que permanece silente.

Nessa toada, as despesas registradas ao fim do exercício foram inscritas como restos a pagar não processados e não havendo cumprimento do credor não houve liquidação, devendo os empenhos ser cancelados.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DE PESSOA JURÍDICA A empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 04.266.965/0001-81, foi

contrata mediante processo licitatório para opções prestação de serviços referentes a fornecimento de software com funções contábeis e gerenciais diárias para controles orçamentário, financeiro e patrimonial.

O Sistema contratado deveria operacionalizar o lançamento da receita arrecadada, cadastro de empenhos, liquidação e pagamento e, de forma automática, gerar todos os relatórios exigidos pela LC 101/2000, 4.320/64, bem como todos os arquivos exigidos pelo Tribunal de Contas.

Ocorre que, como demonstrado no RGF entregue a esta Corte de Contas, durante todo exercício de 2019 a empresa contratada foi notificada das falhas graves identificadas no encaminhamento das prestações de contas mensais.

Os processos administrativos anexos demonstram que a gestão foi diligente e agiu prontamente para sanar os problemas ora identificados.

Não obstante isso, mês a mês, (frise-se que a gestão em tela iniciou sua atividade em maio de 2019 e, naquela época, o sistema já apresentava falhas graves) a contratada permanecia inerte quanto as ocorrências relatadas na prestação de serviços, fato que criou um obstáculo intransponível à Gestão em enviar sistemática e tempestivamente as PCM's e demais relatórios.

Todos os fatos apontados foram devidamente registrados nos autos dos processos administrativos anexos (19.797/2019; 20.559/2019; 20.608/2019; 20.609/2019), sendo tais problemas corrigidos quando da migração do Banco de ados para a E&L.

Mister registrar que outras informações de ordem contábil e fiscal com o condão de demonstrar a probidade e lisura da gestão ora submetida a controle e fiscalização, serão enviadas na data de 10/06/2022, por meio do SOLRET (incluindo o relatório de retificação da PCA/2019), devendo justificar aqueles pontos não enfrentados, especificamente na presente defesa, por falta de informações e relatórios enviados pelo Poder Legislativo municipal.

#### DOS PEDIDOS

Requer-se de V. Exa, que: Seja a presente manifestação recebida e processada regularmente, considerando-se, in totum, as presentes justificativas de fato e de direito, à luz do art. 322 do RITCEES.

Seja a Lei 1912/2018 considerada válida, para todos os efeitos, tendo em vista regular processamento e incompetência absoluta dos Tribunais de Contas para realização de controle de constitucionalidade de lei.

Preliminarmente, sejam afastadas as irregularidades apontadas pela área técnica, especialmente, dos itens 5.2.1.1 a) Incidente de constitucionalidade; 5.2.1.1 b) Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/20105.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional.

Citação do ex-ordenador Willian de Souza Duarte para, no que couber, responder solidaria e equivalente ao período de gestão de sua

responsabilidade, compreendendo, no exercício de 2019, entre 01/01/2019 a 09/05/2019.

Citação da empresa VDF SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.266.965/0001-81, R. Hildebrando Martins Carvalho, 110 - Lagoa, Guaçuí - ES, 29560- 000, na pessoa de seus representantes legais para responderem na medida de sua conduta, requerendo-se, ainda, seja realizada auditoria minuciosa nos sistemas disponibilizados pela empresa, visando aferir a inoperabilidade dos softwares comercializados pela empresa.

Citação de Jhoel Ferreira Marvila, ex-assessor contábil, para, solidariamente, responder às responsabilidades compatíveis com a natureza do cargo que ocupou, especialmente por ser responsável técnico pelas contas da Câmara, dessa forma, em solidariedade com Ordenador.

Requer-se, por fim, sustentação oral, nos termos do art. 327 do RITCEES, após apresentação do relatório, bem como juntada de procuração, constituindo nesse ato a Dra. Sabrina Nascimento Lesqueves como patrona da defesa.

É perceptível que o gestor não forneceu explicações específicas para os apontamentos realizados; em vez disso, apresentou uma resposta genérica, atribuindo as falhas ao sistema que estava sob sua gestão e responsabilizando terceiros. Além disso, não foi observado que a gestão atual impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, negando o acesso aos documentos solicitados, conforme evidenciado nas manifestações a seguir:



Câmara Municipal de  
**MARATAÍZES**

Marataízes, 08 de junho de 2022.

**De:** Gabinete da Presidência

**Para:** Secretaria Geral

**Referência:**

Processo nº 569/2022

Proposição: Administrativo nº 402/2022

**Autoria:** Erimar da Silva Lesqueves

**Ementa:** Solicitação de Cópias de Documentos.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum



## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Administrativa

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:**

Após ciência, entendo por acatar a manifestação jurídica, encaminho a secretária geral para que encaminhe as cópias dos processos solicitados ao requerente.

**Próxima Fase:** Administrativa

**Luiz Carlos Silva Almeida**  
Vereador



Câmara Municipal de  
**MARATAÍZES**

Marataízes, 08 de junho de 2022.

**De:** Gabinete da Presidência

**Para:** Diretoria Financeira e Contábil

**Referência:**

Processo nº 570/2022

Proposição: Administrativo nº 403/2022

**Autoria:** Erimar da Silva Lesqueves

**Ementa:** Solicitação de Documentos.

**Processos Apensados:** Nenhum

**Processos Anexados:** Nenhum

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Administrativa

**Ação realizada:** Prosseguir

**Descrição:**

Após ciência, considerando os argumentos determino que o setor contábil faça juntada dos documentos solicitados.

**Próxima Fase:** Administrativa

**Luiz Carlos Silva Almeida**  
Vereador

É relevante destacar que a documentação enviada à PCA de 2019, que deu origem aos apontamentos, está disponível no site do TCEES no seguinte link: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>.

O responsável alega que o gestor subsequente poderia ter adotado uma postura de contingenciamento. No entanto, é importante ressaltar que o apontamento de déficit financeiro e inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira ocorreu em 31/12/2019, durante sua gestão. O responsável por cumprir a lei, realizando o contingenciamento da despesa, deveria ter sido ele mesmo.

Vale mencionar que o gestor subsequente, o Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, manteve a gestão financeiramente desequilibrada, como evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020, disponível no CidadES (proc. TC 02329/2021-1), que apresenta um déficit financeiro de R\$ 201.051,24.

Por fim, o gestor atribuiu responsabilidade a terceiros, argumentando que a empresa responsável pelo software de gestão, o Sr. Willian de Souza Duarte (que exerceu a presidência da Casa entre 01/01 a 09/05/2019), e o Sr. Jhoel Ferreira Marvila (ex-assessor contábil) também deveriam ser citados.

No que diz respeito à parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos de prestação de contas, tanto as Constituições da República (art. 70) quanto a Lei Orgânica deste Tribunal deixam evidente que são os administradores e outros responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos. Portanto, qualquer indivíduo encarregado da gestão de recursos públicos será considerado legitimado para ocupar a posição de ré no processo de prestação de contas anual de atos de gestão.

Observa-se que o contabilista e a empresa contratada para fornecer o software de gestão não realizam diretamente os atos de gestão. A responsabilidade do contador é registrar os reflexos dos atos de gestão, que posteriormente resultarão nas demonstrações contábeis, enquanto a empresa tem a função de fornecer o software. Caso os serviços não atendam aos padrões necessários, cabe ao gestor tomar medidas adequadas de forma oportuna. Portanto, uma vez que esses indivíduos não desempenham atos de gestão e não consta no processo que tenham causado danos

ao erário público, conclui-se que, no atual processo, não podem ser considerados sujeitos passivos.

Assim, a conclusão é que o contador, a empresa fornecedora do software de gestão e qualquer outro indivíduo que não realize atos de gestão, desde que não cause danos ao erário, são partes ilegítimas em processos de prestação de contas anual.

Quanto ao Sr. Willian de Souza Duarte, que teria exercido a presidência da Casa entre até 09/05/2019, é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que não afasta a responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, já que as irregularidades identificadas poderiam ter sido perfeitamente evitadas ou corrigidas entre maio e dezembro de 2019, especialmente por meio do contingenciamento da despesa.

Assim, **ficam mantidas as irregularidades:** 4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; 4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS); 5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF); 5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional.

Quanto ao apontamento “8.1 Omissão no envio do relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2019”, acompanho o entendimento técnico e **considero o indicativo regular**, uma vez que consta do Relatório Técnico 00300/2021-2, PCA de 2020, proc. TC 2329/2021.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que este Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração de Vossas Excelências.

## RODRIGO COELHO DO CARMO

### Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1119/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. Acolher, parcialmente**, as justificativas dos defendentes, **seja mantida a irregularidade** apontada no item 5.2.1.1 do Relatório Técnico 106/2021, **condenando-se** os senhores Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Bruno Machado da Costa, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'ana, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Mendes, Erimar da Silva Lesqueves, Jorge Marvila, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal e Willian de Souza Duarte **ao ressarcimento individual do valor correspondente a 225,8760 VRTE**, **ressaltando-se que o senhor Erimar da Silva Lesqueves**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2019, **responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 2.936,388 VRTE**. Segue-se a "Tabela A" com os valores discriminados:

**Tabela A** - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2019) Em R\$ 1,00

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido (R\$ 5.365,63 x 12)	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE <sup>1</sup>
1	Ademilton Rodovalho Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
2	André Luiz Silva Teixeira	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
3	Bruno Machado da Costa	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
4	Carlos de Freitas Fernandes	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
5	Carlos Erlei Sant'Ana	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760

<b>6</b>	Dirlei Marvila dos Santos	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>7</b>	Edmo Carlos Brandão Neves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>8</b>	Erimar da Silva Lesqueves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>9</b>	Jorge Marvila	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>10</b>	Rogério Viana Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>11</b>	Thiago Silva Alves	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>12</b>	Valter Araújo Vidal	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>13</b>	Willian de Souza Duarte	65.160,44	64.387,56	772,88	225,8760
<b>TOTAL</b>		<b>847.085,72</b>	<b>837.038,28</b>	<b>10.047,44</b>	<b>2.936,388</b>

<sup>1</sup>VRTE de 2019: R\$ 3,4217, disponível em [https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices\\_vrte.php](https://internet.sefaz.es.gov.br/informacao/indices_vrte.php)

**1.2. Quanto ao aspecto técnico contábil **manter** as seguintes irregularidades do Relatório Técnico 00106/2021-4 sob responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES:**

4.3.1 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000).

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991);

5.1.2.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF);

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional (artigo 29-A da Constituição da República);

**1.3. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.**

**1.4. Aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. ERIMAR DA SILVA LESQUEVES, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, nos termos do art. 389, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

**1.5. Dar ciência** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/12/2023 – 46ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**